



PARECER Nº 353/2025

DE: AJU

PARA: GLICC

PROCESSO N° 04.000.762.23.08

EMENTA: Recurso Administrativo - Pregão 23100/2023 – Registro de Preços para contratação de serviços de outsourcing de impressão para impressoras térmicas – Recursos conhecidos e indeferidos

I – Relatório

1. Tratam-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda (fls. 1582/1601) e Selbetti Tecnologia S.A (fls. 1602/1605) contra a decisão que declarou a licitante Repros Soluções em Tecnologia Ltda vencedora do Pregão Eletrônico nº 23100/2023, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de impressora térmica, reprografia (outsourcing), no valor global estimado de R\$9.982.682,62 (fl. 261), pugnando pela desclassificação dessa em razão da ausência de comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira para prestação dos serviços, apresentação de proposta inexecutável e descumprimento de previsões editalícias quanto ao objeto licitado em razão de apresentação de manual técnico em língua estrangeira e sem informação do período de garantia dos produtos ofertados.

2. Houve a apresentação de contrarrazões pela empresa declarada vencedora, (fls. 1607/1641), reafirmando as razões para a manutenção de sua classificação como vencedora do certame face ao cumprimento de todas as regras previstas no edital convocatório.



3. As áreas técnicas, às fls. 1643/1651, entenderam pela improcedência dos recursos, concluindo que a Recorrida atendeu aos requisitos previstos no edital, não havendo violação ao instrumento convocatório.

4. A pregoeira da SMSA, após atestar a tempestividade e a regularidade dos recursos apresentados e com base nas análises técnicas efetuadas no curso do processo licitatório, decidiu pela improcedência desses e manutenção da Repros Soluções em Tecnologia Ltda como vencedora do Pregão Eletrônico nº 23100/2023 (fls. 1652/1666), encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer de forma a subsidiar a decisão da autoridade superior.

II – Fundamentação

5. A presente manifestação restringe-se ao exame jurídico do processo e considera, exclusivamente, os documentos e informações constantes nos autos, à luz da legislação de regência e dos princípios que norteiam a Administração Pública. Evidencia-se que a Assessoria Jurídica é encarregada de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar na discricionariedade do Administrador Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, cujas informações e documentos apresentados são de inteira responsabilidade de seus atestantes.

6. É imperioso ressaltar, de plano, que o parecer jurídico, no presente caso, é opinativo, não sendo vinculante para o gestor público na via administrativa, haja vista não possuir o condão de compelir a Administração Pública a emitir decisão no mesmo sentido, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do MS 24.631.



1669
m

7. Com efeito, quem decidirá o caso concreto sob análise será o gestor público com competência para praticar o ato administrativo com conteúdo decisório.

8. Pois bem. As Recorrentes alegam, em suas razões recursais, que a decisão que declarou a Repros Soluções em Tecnologia Ltda vencedora do presente certame viola o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório pelos seguintes argumentos:

- i) A Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica na forma prevista no edital, pois o atestado apresentado refere-se à reprografia de impressão a laser e não térmica, conforme exigido no instrumento convocatório, além de não apresentar manual do produto emitido pelo fabricante dos equipamentos nem o contrato social consolidado com todas as suas alterações;
- ii) a proposta da Recorrida é inexequível, pois inferior a 66% do valor estimado contido no ETP, não sendo possível cumprir todas as obrigações previstas no ajuste;

9. Ocorre que conforme se depreende das manifestações das áreas técnicas responsáveis pela análise das propostas e verificação quanto ao atendimento das premissas técnicas vertidas no edital licitatório, *esta Diretoria (DTIS) reforça o entendimento de que os equipamentos ofertados pela recorrida atendem às exigências previstas no edital, seja pelas especificações constantes no catálogo comercial, seja pela declaração formal do fabricante que atesta a capacidade técnica dos referidos equipamentos* (fls. 1644/1651).

10. A Sra. Pregoeira, em sua manifestação (fls. 1652/1666), entendeu pela improcedência dos recursos aviados tendo em vista que após os pedidos de esclarecimentos e impugnações realizadas no curso do processo licitatório, o edital final foi republicado com a alteração do Termo de Referência, esclarecendo que quanto aos atestados de capacidade técnica para demonstrar a habilitação para a prestação dos serviços, esses deveriam



comprovar a aptidão para a prestação de serviços similares com o grupo arrematado, guardando pertinência com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratual, o que foi demonstrado pela Recorrida. Com relação à suposta inexecutabilidade da proposta, *verificou-se que a Recorrida apresentou planilha de composição de preços detalhada demonstrando que o valor arrematado é suficiente para cobrir os custos contratuais.*

11. Pois bem. Considerando o teor dos recursos apresentados, bem como as manifestações da área técnica e da pregoeira, entendemos que não há fundamentos para que as razões recursais externadas pelas recorrentes sejam acolhidas, opinando pelo indeferimento dos recursos aviados.

12. Importante destacar que nos termos fixados no edital, o objeto do presente certame consiste no registro de preços para a contratação de empresa especializada na locação de impressora térmica, reprografia (outsourcing).

13. Conforme estabelecido no Termo de Referência, Anexo I do edital, restou estabelecido, após as respostas dos pedidos de esclarecimentos e impugnações, que a capacidade técnica do licitante seria aferida mediante a apresentação de atestados capazes de comprovar a aptidão na prestação de serviços similares ao objeto licitado, coadunando-se ao previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

14. E nos termos atestados pela área técnica quando da análise dos atestados apresentados pela Recorrida, houve a anexação de documentos capazes de comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital, com os certificados evidenciando a capacidade operacional da licitante em executar serviços de impressão similares ao objeto licitado no quantitativo exigido, demonstrando, pois, sua aptidão para execução do ajuste.



1670
m

15. Quanto às alegações de descumprimento do edital pela Recorrida quando da apresentação de manuais e equipamentos de maneira contrária às previsões editalícias, saliente-se a análise técnica apresentada pela DITS que comprovam a apresentação do objeto segundo todas as especificações técnicas previstas no edital, não merecendo o provimento dos recursos nesse sentido.

16. Sobre a falta de comprovação de habilitação jurídica da Recorrida em razão de suposta ausência do contrato social e suas alterações, verifica-se que o item 8.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do instrumento convocatório, *exigiu o contrato social acompanhado de todas as alterações OU da consolidação respectiva.*

17. Conforme exposto pela pregoeira, o edital, portanto, não previu a entrega cumulativa de ambos os documentos, e como a recorrida apresentou a última alteração contratual consolidada, restou suficiente cumprida a comprovação de sua habilitação jurídica.

18. Por fim, quanto à alegação acerca da inexecuibilidade da proposta declarada vencedora pelo simples fato de apresentação de proposta inferior a 66% do valor estimado no ETP, esta não merece prosperar.

19. Isso porque conforme previsto no art. 59 e incisos da Lei nº 14.133/2021, proposta inexecuível é aquela em que o licitante não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado, com valores orçados incapazes de executar e realizar o objeto contratado.

20. Nos termos de entendimento consolidado da Corte de Contas¹, a análise de propostas representa uma presunção relativa de inexecuibilidade

¹ Súmula 262 do TCU e Acórdãos 1079/2017, 2101/2020, 1850/2020.



de preços, devendo sempre ser conferido ao licitante a possibilidade de comprovar sua capacidade de bem executar o preço proposto e atender de forma satisfatória os interesses da administração.

21. No caso dos autos, a licitante declarada vencedora atesta que possui condições de bem executar o objeto contratado, apresentado planilha de composição de preços de forma detalhada de forma a demonstrar que possui expertise na prestação dos serviços objeto do certame.

22. Ademais, o valor proposto não apresenta indícios de subpreço capaz de desclassificar a recorrida do certame, visto que cumpriu os requisitos de habilitação econômico-financeira e capacidade técnica previstos no instrumento convocatório para a contratação pretendida, razão pela qual não merece prosperar a alegação das recorrentes no sentido de inexecutabilidade da oferta, que, repise, foi comprovada mediante a apresentação de planilha analítica de composição de custos de forma a atestar a exequibilidade da oferta, nos termos do inciso IV e § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

23. Por todo o exposto, entendemos não haver razão às Recorrentes, tendo em vista que a Recorrida cumpriu os requisitos previstos no edital, com os atos e procedimentos respeitando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

III – Conclusão

24. Diante de todo o exposto, tendo em vista que todos os atos do certame ocorreram dentro da legalidade com atuação conforme das partes, com ratificação da pregoeira embasada por entendimentos das áreas técnicas, consideramos que não assiste razão às Recorrentes, motivo pelo qual somos



1671

pelo indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda e Selbetti Tecnologia S.A.

25. Nestes termos, segue o parecer, que submetemos à apreciação do Sr. Secretário Municipal para deliberação, nos termos do deverá ser submetido à apreciação do Sr. Secretário, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

26. De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como tomou por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos órgãos competentes deste Município.

27. Evidencia-se, por fim, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025.

MAYRA FERREIRA Assinado de forma digital
por MAYRA FERREIRA
TAVARES:049890 TAVARES:04989081609
81609 Dados: 2025.05.26
11:13:20 -03'00'
Mayra Tavares
BM 110.243-3/Assessora Jurídica/PGM/SMSA

Aprovo o parecer

IZABELA BOAVENTURA Assinado de forma digital por
IZABELA BOAVENTURA CRUZ
CARVALHO:02411658656
CARVALHO:02411658656 Dados: 2025.05.26 13:39:42 -03'00'

Izabela Boaventura Cruz Carvalho
OAB/MG 76.650/Procuradora-Geral Adjunta